



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0025258-69.2016.8.16.0021 – Recuperação Judicial

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME, (“Administradora Judicial” ou simplesmente “Administradora”), nomeada administradora judicial nesta Recuperação Judicial, em que são Recuperandas as empresas **FRIGORÍFICO SULBRASIL LTDA., GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A., GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA., GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A., INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA., KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA., KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.** e **CUIABÁ AGRO AVÍCOLA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao contido na r. decisão de mov. 63.238, tendo recebido os esclarecimentos e documentação da Recuperanda, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial requereu às Recuperandas esclarecimentos e comprovação documental dos custos de desmobilização apontados e relacionados ao AVIÃO CESSNA, bem como das comissões de venda tanto do AVIÃO CESSNA quanto da GRANJA TOLEDO.

Foram, então, enviados a esta Administradora os comprovantes de pagamento das verbas rescisórias e do fundo de garantia do piloto demitido em razão da venda da aeronave, ii) as notas fiscais das comissões devidas em





razão das vendas e o contrato firmado com a empresa PADRONE IMOBILIARIA LTDA., cujo pagamento deve ser feito à CONSULT.

Considerando que os valores comprovados documentalmente são exatamente aqueles apontados na petição do mov. 63.301, e que os custos com a desmobilização e com a empresa especializada para a realização de ativos estavam previstos no plano de recuperação judicial (cláusulas 16.2 e 7.1.2), bem como estão fundamentados em contrato igualmente apresentado, opina esta Administradora Judicial pelo deferimento dos pedidos.

A Administradora Judicial informa, pois, que nada tem a opor quanto ao deferimento do pedido do mov. 63299, destacando que o d. Juízo já determinou, no caso de anuência, a expedição de alvará ou transferência bancária, o que se requer seja atendido pela d. Serventia.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

